



**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**  
**[contato@cachoeiradoarari.pa.gov.br](mailto:contato@cachoeiradoarari.pa.gov.br)**

LEI Nº 189/2024, de 29 de novembro de 2024.

***“Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Cachoeira do Arari/Pa com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”***

O Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**, Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cachoeira do Arari aprova e o prefeito sanciona e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado parcelamento e reparcimento dos débitos do Município de Cachoeira do Arari/Pa com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Cachoeira do Arari/Pa - IAPSM, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo único.** Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcimentos anteriores.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§ 1º Em caso de reparcimento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcimento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcimento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcimento, dispensada a multa.



**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**  
**[contato@cachoeiradoarari.pa.gov.br](mailto:contato@cachoeiradoarari.pa.gov.br)**

---

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no caput deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.

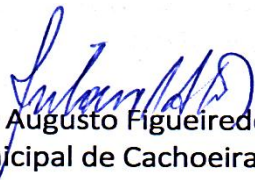
§ 3º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

**Art. 3º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Executivo João Rodrigues Viana, Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, Marajó, Pará, em 29 de novembro de 2024.

  
Antônio Augusto Figueiredo Athar  
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa